



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 314/XII/2ª (BE)

Autora: Hortense
Martins

Altera a Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 314/XII/2ª (BE) “*Altera a Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção*”. Esta iniciativa deu entrada a 6 de novembro de 2012, tendo sido admitidas no dia 19 de novembro, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis, em conexão com a 12.ª Comissão (Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação).

Em reunião da COFAP, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Hortense Martins (GPPS).

Objeto, motivação e conteúdo de iniciativa

Com a presente iniciativa o BE pretende alterar o artigo 5.º da lei n.º 30/2003, de 22 de agosto¹, de modo a assegurar “*em caso de verificação de isenção, a devolução ao consumidor do valor da contribuição para o audiovisual no primeiro mês do ano seguinte relativamente ao ano de referência*”.

Conforme explicitado na iniciativa em análise, a contribuição para o audiovisual financia o serviço público de rádio e de televisão, sendo cobrada aos consumidores ao

¹ Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de outubro, n.º 230/2007, de 14 de junho, n.º 107/2010, de 13 de outubro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

longo do ano, findo o qual, sendo registada a isenção, não ocorre a devolução (ao consumidor) do valor da contribuição, sendo apenas atribuída isenção para o ano seguinte. Deste modo, a contribuição para o audiovisual é retida pelas empresas que comercializam ou distribuem energia elétrica durante pelo menos 12 meses ou mais, caso se verifique novamente direito à isenção. É esta devolução que o Bloco de Esquerda pretende assegurar com a presente iniciativa legislativa.

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o projeto de lei em apreço, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa apresentada assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostrando-se redigida sob a forma de artigos, contém uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo deste modo os requisitos formais em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como «lei formulário», prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

A presente iniciativa legislativa contém um título que traduz o seu objeto, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. Contém igualmente uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Para uma leitura mais detalhada, designadamente ao nível do enquadramento legal nacional e antecedentes e enquadramento doutrinário / bibliográfico, bem como do enquadramento no plano internacional, recomenda-se a consulta da **Nota Técnica em anexo**.

Iniciativas legislativas e petições pendentes, consultas e contributos

A Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação remeteu à COFAP o seu parecer em 9 de janeiro de 2013, o qual se encontra **em anexo**.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

No que concerne a consultas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República não é obrigatória a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, no artigo 2.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e no artigo 142.º do Regimento.

Analogamente, e de acordo com o estatuído na Lei n.º 54/98, de 18 de agosto e no artigo 141.º do Regimento, não importa proceder, obrigatoriamente, à consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e/ou da Associação Nacional de Freguesias.

Em sede de eventual discussão na especialidade pode a Comissão, se assim o entender, solicitar pareceres a associações de defesa dos consumidores.

Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis parece configurar-se numa redução de receitas (eventualmente de modo indireto, pelo menor financiamento do serviço público de



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

rádio e de televisão), contudo face aos elementos disponíveis, não é possível determinar com precisão os efeitos ao nível do Orçamento do Estado.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 314/XII/2ª (BE) “*Altera a Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção*”. A proposta do Bloco de Esquerda consiste na devolução da contribuição para o audiovisual quando for registada a isenção.
2. O presente projeto de lei cumpre os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação, propondo-se que o presente parecer seja remetido a Sua excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2015

A Deputada Autora do Parecer



Hortense Martins

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.
- Parecer da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Projeto de Lei n.º 314/XII/2.ª (BE)

Altera a Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção.

Data de admissão: 19 de novembro de 2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP)

Data: 11 de janeiro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentaram o projeto de lei em apreço, que deu entrada na Assembleia da República a 6 de novembro de 2012, tendo sido admitido a 19 de novembro e anunciado no dia 21 do mesmo mês.

A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) a 19 de novembro, com conexão à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Cultura (CPECC), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 28 de novembro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autora do parecer da Comissão ao projeto de lei a Senhora Deputada Hortense Martins (PS).

Tendo em consideração as competências da CPECC e dando cumprimento aos procedimentos estabelecidos na Conferência de Presidentes de Comissões a propósito de baixas de iniciativas e conexões, em 29 de novembro a COFAP convidou aquela Comissão a pronunciar-se sobre o projeto de lei, tendo esta remetido à COFAP o seu parecer em 9 de janeiro de 2013.

Com o projeto de lei em apreço, o BE pretende alterar a lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, assegurando, “em caso de verificação de isenção, a devolução ao consumidor do valor da contribuição para o audiovisual no primeiro mês do ano seguinte relativamente ao ano de referência”.

Recordam os proponentes que a contribuição para o audiovisual, que financia o serviço público de rádio e de televisão, é cobrada aos consumidores ao longo do ano, findo o qual, sendo registada a isenção, não ocorre a devolução (ao consumidor) do valor da contribuição, sendo apenas atribuída isenção para o ano seguinte. É esta devolução que o Bloco de Esquerda pretende, com a presente iniciativa legislativa, assegurar.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo grupo parlamentar do BE no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por oito Deputados (o limite de assinaturas nos projetos de lei é de 20) pelo que cumpre os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento).

Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

O projeto de lei deu entrada em 02/11/2012 e foi admitido em 19/11/2012, tendo baixado na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão.

Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário].

A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos do artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 5.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º), tendo a lei sido objeto da Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro.

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), concessionária do serviço público de rádio e televisão, tem a sua natureza, objeto e Estatutos regulados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. O seu modelo de financiamento encontra-se regulado pela Lei n.º 30/2003, de 27 de agosto (“Aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão”), com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 169-A/2005, de 3 de outubro, n.º 230/2007, de 14 de junho (“Procede à segunda alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alargando às empresas comercializadoras de eletricidade o dever de liquidação, por substituição tributária, da contribuição para o audiovisual”), e n.º 107/2010, de 13 de outubro (“Aprova a isenção do pagamento da contribuição para o audiovisual pelos consumidores não domésticos de energia elétrica que desenvolvam uma atividade agrícola, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 142.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril”), estipulando:

Projeto de Lei n.º 314/XII/2.ª (BE)

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

- Que esse financiamento, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º, seja assegurado por indemnizações compensatórias e pela receita da contribuição para o audiovisual, cujos valores são atualizados à taxa anual de inflação na Lei do Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 4.º);
- Que a contribuição para o audiovisual incide sobre o fornecimento de energia elétrica para uso doméstico, sendo devida mensalmente pelos respetivos consumidores, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º;
- Que a contribuição é liquidada, por substituição tributária, através das empresas distribuidoras de energia elétrica e cobrada juntamente com o preço relativo ao seu fornecimento, devendo o seu valor ser discriminado de modo autónomo na fatura respeitante ao fornecimento de energia elétrica (n.º 1 e 2 do artigo 5.º).

Contudo, o mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do seu artigo 4.º, que os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 kWh são isentos do seu pagamento.

O Decreto-lei n.º 107/2010, de 13 de outubro, alargou ainda a isenção a consumidores não domésticos de energia elétrica cuja atividade se inclua numa das descritas nos grupos 011 a 015, da Divisão 01, da Secção A, da Classificação das Atividades Económicas — Revisão 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, relativamente aos contadores que permitem a individualização de forma inequívoca da energia consumida nas referidas atividades.

A contribuição para o audiovisual é cobrada aos consumidores ao longo de um determinado ano civil. Contudo, quando no final do ano é registada a isenção, o valor da contribuição não é ressarcido aos consumidores, sendo apenas atribuída isenção para o ano seguinte. Deste modo, a contribuição para o audiovisual é retida pelas empresas que comercializam ou distribuem energia elétrica durante pelo menos 12 meses ou mais, caso se verifique novamente direito à isenção.

Esta iniciativa visa assim garantir o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção da mesma, alterando o artigo 5.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, tal como as alterações do Decreto-Lei n.º 169-A/2005, de 3 de outubro e o Decreto-Lei n.º 230/2007, de 14 de junho,

• Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

A contribuição para o serviço audiovisual está prevista no *Code général des impôts* mais precisamente no *article 1605* e seguintes da *Section V - Contribution à l'audiovisuel public*.

De forma geral, o pagamento da contribuição para o audiovisual é feito anualmente por qualquer contribuinte que esteja sujeito ao imposto sobre a propriedade de um local destinado a habitação e que possua, a 1 de janeiro do ano contributivo, um aparelho recetor de televisão ou um dispositivo que permita a receção da emissão da televisão, em território francês. Esta condição é considerada para todos os contribuintes que não assinalem na declaração de impostos, nas condições previstas do artigo 4.º do *article 1605 bis*, não possuírem tal dispositivo. O montante anual da contribuição para o audiovisual é de 125€ em França e de 80€ nos territórios ultramarinos. Só é cobrado o valor de uma contribuição independentemente do número de aparelhos recetores de televisão afetos à habitação.

REINO UNIDO

No Reino Unido existe também uma taxa sob a forma de licença anual, paga por todos os residentes que vejam transmissões televisivas – sejam elas terrestres, por satélite, cabo ou internet - taxa essa utilizada na sua quase totalidade para financiar o serviço público de televisão da BBC (na verdade representa 75% do financiamento).

A aplicação da licença é da competência do *Secretary of State for Culture, Media and Sport*, responsável pelo financiamento do setor cultural britânico, sendo a BBC autorizada, pelo *Communication Act de 2003*, a proceder à recolha do valor da licença. A verba recebida entra no designado *Consolidated Fund*, e é atribuída anualmente à BBC após a apresentação e aprovação do orçamento do *Department of Culture, Media and Sport* ao Parlamento.

Esta licença é considerada um imposto, cujo não pagamento corresponde a ofensa criminal. A licença pode ser paga anual ou mensalmente através de débito direto, mensal ou semanalmente de acordo com um plano de pagamento a dinheiro, opção introduzida para salvaguarda das famílias mais desfavorecidas ou sem conta bancária.

Existem **benefícios** para os seguintes casos:

- Os invisuais pagam apenas metade da licença;
- Maiores de 75 anos;
- Pessoas com mais de 60 anos e residentes em lares públicos ou privados possuem uma licença especial - *Accommodation for Residential Care (ARC)*, pagando apenas £7,50 por ano.

E têm em conta o tipo de dispositivo. Assim, a taxa de 2012 cifra-se em 174,99 £ para uma licença de aparelho a cores e 49 £ para uma licença de aparelho a preto e branco

O Parlamento britânico já criou várias comissões de inquérito sobre o assunto, a saber: a *Peacock Committee*, em 1986, sob a alçada do governo conservador de Margaret Thatcher, sob o modelo de financiamento da BBC e a *Davies committee*, em 2000, sobre o futuro do financiamento da BBC. A Câmara dos Lordes publicou, em 2006, um relatório precisamente sobre este tema, que pode ser consultado [aqui](#). A BBC disponibiliza um resumo da atuação e propostas destas comissões de inquérito [aqui](#).

Em 2001, a OFCOM, entidade reguladora, disponibilizou um [relatório](#) sobre a opinião dos utilizadores, revelando que a maioria dos proprietários de televisão concordava com a manutenção da taxa.

Organizações internacionais

O *European Audiovisual Observatory* disponibiliza o seguinte estudo comparativo relativo ao financiamento do sector público de audiovisual:

[Comparative analysis of the financing of the public audiovisual sector in the European Union, 2008.](#)

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não apuramos a existência de iniciativas legislativas nem de petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se configura como obrigatória a consulta dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, no artigo 2.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e no artigo 142.º do Regimento.

Analogamente, e de acordo com o estatuído na Lei n.º 54/98, de 18 de agosto e no artigo 141.º do Regimento, não importa proceder, obrigatoriamente, à consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e/ou da Associação Nacional de Freguesias.

- **Consultas facultativas**

Pode a Comissão, se assim o entender, solicitar pareceres a associações de defesa dos consumidores.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos que, eventualmente, sejam remetidos à Comissão, serão publicitados na página internet da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível determinar com precisão os efeitos ao nível do Orçamento do Estado, em decorrência da aprovação e da consequente aplicação deste diploma. Contudo, ao assegurar a devolução da contribuição para o audiovisual, parece configurar-se numa redução de receitas para o erário público (eventualmente de modo indireto, pelo menor financiamento do serviço público de rádio e de televisão).

DIVISÃO DE APOIO AS COMISSÕES
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

CPECC

N.º ÚNICO 453798

ENTRADA / SAÍDA N.º 011 DATA 08/01/2013



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Of. n.º 011/12ª - CPECC/2013

08-01-2013

Assunto: Projeto de Lei nº 314/XII/2ª (BE)

Para os devidos efeitos, junto se envia o Parecer sobre a Projeto de Lei nº 314/XII/2ª (BE) – “Altera a Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção”, o qual foi aprovado por unanimidade, na reunião de 8 de janeiro de 2013, da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Parecer

Projeto de Lei n.º 314/XX/2.ª

Autora: Deputada

Glória Araújo
(PS)

Altera a Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota Introdutória

Os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentaram à Assembleia da República, a 6 de novembro de 2012, o Projeto de Lei n.º 314/XII/2.ª: “Altera a Lei 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção”.

Esta iniciativa foi remetida para a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, por despacho de 19 de novembro de 2012.

Entretanto, foi solicitada à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, a 2 de dezembro de 2012, tendo em conta as competências que lhe são inerentes, a sua pronúncia sobre o teor desta iniciativa e que é objeto do presente parecer.

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O partido proponente sublinha que está constitucionalmente assegurada a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e televisão.

Este serviço é financiado pelo Estado através da cobrança da contribuição para o audiovisual, liquidada através das empresas comercializadoras ou distribuidoras de eletricidade.

No entanto, e de acordo com o artigo 4.º da Lei 30/2003, de 22 de agosto, diploma que pretendem alterar, os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400kWh estão isentos desta contribuição.

Sucedem que, o registo desta isenção só se verifica findado um ano, sendo certo que a contribuição para o audiovisual, cobrada aos consumidores entretanto isentos, não lhes é restituída, procedendo-se apenas à atribuição de isenção para o ano seguinte e retendo-se este valor nas empresas que comercializam ou distribuem energia elétrica.

Assim, o partido proponente pretende aditar um novo n.º 6 ao artigo 5.º deste diploma legal, no sentido de fixar que, em caso de isenção, o valor da contribuição para o audiovisual deve ser restituído no primeiro mês do ano seguinte ao ano de referência.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O conceito de isenção pressupõe a não sujeição a um dever ou obrigação.

Assim, sendo o próprio legislador a determinar que os consumidores que não atinjam os 400KWh estão isentos da contribuição para o audiovisual, o registo desta isenção deve efetivamente vir acompanhado de um prazo legal para a sua restituição.

Com efeito, só com o reembolso do valor entretanto pago enquanto contribuição para o audiovisual, indevido a partir do momento em que se estabelece a isenção do contribuinte, se efetivará este direito legalmente consagrado no diploma aqui em análise.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE III – CONCLUSÃO

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 314/XIII/2ª que “altera a lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, garantindo o reembolso da contribuição para o audiovisual em caso de isenção”.
2. Esta iniciativa pretende aditar um novo no n.º 6 ao artigo 5.º da lei n.º 30/2003, de 22 de agosto que determine que “em caso de isenção, o valor da contribuição para o audiovisual deve ser restituído no primeiro mês do ano seguinte ao ano de referência”.
3. Nestes termos, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação considera que o Projeto de Lei nº 314/XIII/2ª reúne todos os requisitos constitucionais e regimentais, pelo que é do parecer de que o mesmo deve ser discutido e votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 7 de janeiro de 2012

A Deputada autora do Parecer


(Glória Araújo)

O Presidente da Comissão


(Mercedes Bota)

